Ofício S/n°

Foz do Iguaçu, 24 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

João Morales

Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: **Reforma da Previdência (PLCs 28 e 29/2022)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento abaixo algumas observações referentes aos Projetos de Leis Complementares n°s 28 e 29/20222 para conhecimento e reflexão e solicito, respeitosamente, o repasse de cópia deste documento para todos(as) os(as) Vereadores(as) antes da votação dos mesmos.

01 DA ALÍQUOTA PATRONAL PROGRESSIVA

Para análise da alíquota patronal progressiva proposta no Projeto de Lei Complementar n° 29/2022, torna-se importante a leitura de alguns artigos da Portaria MPT n° 1.467 (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n° 9.717, de 1998, aos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional n° 103, de 2019.), de 02 de junho de 2022,

> Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, **levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos**, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:
> I - **a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** para o ente federativo, na forma do art. 64;
> II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;
> III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;
> IV - **a aderência das hipóteses**, na forma do art. 35;
> V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
> VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao

> Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:
> (...)
> VII - **ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.**
> (...)
> Art. 62. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo.
> § 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, **além dos critérios previstos no art. 59**:
> I - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;
> II - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;
> III - **que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e
> IV - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.
> (...)
> Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, **cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.**
> § 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, **deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo** conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

A referida Portaria dispõe sobre a necessidade do ente federativo na implementação da segregação de massas, bem como, nos processos de revisão da mesma demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal.

Os documentos juntados ao PLC nº 29/2022 não são suficientes para avaliar a viabilidade no médio e longo prazo, mas nas negociações quando foi solicitado ao Poder Executivo um percentual de 20% de alíquota patronal a partir de 2023, com aumento progressivo de 1% ao ano até atingir 28% em 2031, a atual administração afirmou não ser possível. (nem tem nem estudo saber se ultrapassaria o limite do pagamento de pessoal?)

Mesmo não havendo estudo que possibilite uma análise da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos médio e longo prazos, surgem algumas questões:

1) Se município não tem capacidade para contribuir com uma alíquota patronal de 20%, o que garante que terá para uma alíquota de 28% no futuro?

2) Como irá ficar a viabilidade financeira e fiscal nas próximas administrações com o aumento da alíquota patronal e, também, das interferências financeiras?
3) Não estaria a atual gestão novamente deixando o problema para as futuras administrações, como já foi feito em gestões anteriores?
4) Não estaria o município simplesmente propondo uma alíquota patronal progressiva para transferir um número maior de segurados do Fundo Financeiro para o Previdenciário, já sabendo não ser viável tal alíquota?

Em que pese a revisão da segregação de massas ser efetuada após a reforma, a viabilidade da alíquota patronal progressiva precisa ser avaliada no presente projeto, considerando que será base para transferência de um número maior de segurados do Fundo Financeiro para o Previdenciário.

E, também, caso não seja viável para as próximas administrações a referida alteração irá deixar o Fundo Previdenciário em uma situação complicada, diante da possibilidade de as futuras gestões não conseguirem contribuir com os referidos percentuais, ou seja, o que se apresenta como solução agora pode ser um problema no futuro.

02 DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POR DECÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO (ART. 63 DA LC Nº 17/1993)

Um dos fatores citados como justificativa, nos Projetos de Lei Complementar nº 28 (Classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu) e nº 29/2022 (Reforma da Previdência do Município de Foz do Iguaçu), trata da situação da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba do decênio conforme trechos das mensagens dos referidos projetos,

> *"Além desses fatores, o conjunto dessas medidas (reforma mais o aumento da alíquota patronal)* ***visam também, suportar o impacto financeiro e atuarial decorrente da implantação do valor da verba do decênio aos proventos de aposentadorias****, bem como revisar as aposentadorias já concedidas com o acrescimento dessa verba.*
> *(...)*
> *Neste sentido, visando cessar o número de ações judiciais e reduzir custos com tais ações, a administração estará encaminhando, concomitante ao presente Projeto de Lei Complementar da Reforma Previdenciária, o Projeto de Lei Complementar capeado pela Mensagem no 104/2022, com o fim de:"*
>
> *"**Para cobrir o impacto financeiro e atuarial decorrente da implantação do valor da verba do decênio aos proventos de aposentadorias, bem como revisar as aposentadorias já concedidas com o acrescimento dessa verba, a administração adotou um conjunto de medidas tais como: reforma da previdência que está sendo remetida concomitantemente a essa Casa de Leis,** incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos acima de três salários mínimos e, ainda, o aumento progressivo da alíquota patronal de 15% para 28%, iniciando em 2023 com 16%, de modo que a partir do ano de 2035 a cota patronal será de 28%, oferecendo, portanto, cobertura ao impacto do presente Projeto de Lei Complementar, conforme resultado do estudo atuarial anexo."*

Mas em nenhum momento trata-se do recolhimento dos valores devidos e não repassados, os quais deveriam ser recolhidos e repassados corrigidos, bem como, acrescidos de multa e juros, conforme disposto no Art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006,

> *"Art. 74. **No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União. § 1º O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA.** § 2º Na hipótese de **mora** no recolhimento ou repasse dos valores pelo Município, que trata este artigo, **será acrescido, pelo atraso**, ao valor original: I - **multa de 1% (um por cento)**; II - **correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor** - INPC -, acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação; III - **juros legais simples de 0,50%** (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 255/2016)"*

Observa-se, também, que até o momento não houve apuração de responsabilidades dos envolvidos nos processos que gerou a supressão da incidência da referida contribuição em maio/2006, ora, não havia um Secretário de Administração na época e um Diretor e ou Chefe de RH responsáveis pela elaboração da folha de pagamento? No âmbito da FOZPREV um Diretor Superintende, responsável por verificar se os repasses foram realizados de forma correta?

Importante destacar, que tal situação só ocorre se houver a conivência de vários gestores e/ou servidores, inclusive da FOZPREV, que deveria verificar se os valores repassados estavam de acordo com a base legal de contribuição.

Como exemplo, podemos citar a situação da patrocinadora FOZTRANS, que não consideraram a verba do decênio na base e contribuição por orientação da própria FOZREV, conforme trecho do Ofício nº 787 (FOZTRANS), de 05 de julho de 2021, e Parecer Jurídico nº 050/2021 do mesmo órgão,

> "Fundamenta o Parecer que a partir da incidência do benefício na folha de pagamentos do Instituto, passamos a recolher SMSS até agosto de 2014, quando o Fozprev nos oficiou para que fosse suspenso o recolhimento."
>
> "Com referência a contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, a DVRH através da Folha de Informações e Despachos nº 175/21 informa o seguinte: "Informo que foi implementada a verba de adicional de permanência no mês de agosto de 2010, quando os primeiros servidores do Foztrans passaram a ter o direito. **O cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária de agosto de 2010 a agosto de 2014, foi realizado com base no vencimento básico e adicional de permanência**, conforme demonstrado nos arquivos anexos (vencimento básico, SMSS fundo previdenciário e adicional de permanência). **Em agosto/setembro de 2014, realizamos a migração do uso do software DATAFLEX para SÊNIOR RUBI, utilizado para fins de cálculos de folha de pagamento, assim ocorreram questionamentos sobre a natureza do cálculo, sendo cessado o recolhimento sobre o adicional de permanência conforme esclarecimentos**

> **dos documentos em anexo (MI 90/2014 e Of. 1062/2014).**" De acordo com essas informações e os documentos apresentados constata-se que o Foztrans, assim que, seus primeiros servidores começaram a receber o adicional de permanência, o que se deu em agosto/2010, também passou a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, o que se manteve até o mês de agosto/2014,
> (..)
> Assim, comprova-se que o Foztrans foi devidamente orientado a suspender o desconto previdenciário sobre o adicional de permanência, em decorrência do entendimento firmado, de que esse valor não era considerado na ocasião da concessão do benefício."

Bem como, da patrocinadora CÂMARA MUNICIPAL orientada pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba do decênio por meio do Ofício nº 303/2015 (FOZPREV), de 12 de junho de 2015,

> "*Em resposta ao seu ofício 382/2015, informamos que não há obrigatoriedade do desconto previdenciário sobre o valor pago a título de Prêmio de Permanência, haja vista que não há previsão do referido desconto no plano de custeio do RPPS, portanto não incorporando-se ao provento de aposentadoria.*
>
> *Informamos ainda que o plano de custeio previdenciário encontra-se disposto nos Arts. 44 à 53 da Lei Complementar 107/2006, com alterações introduzidas através da Lei Complementar Nº 178/2011 (cópia anexa).*"

Ou seja, podemos concluir que pelo menos a FOZTRANS e a CÂMARA MUNICIPAL não recolheram e repassaram os valores referentes a contribuição previdenciária sobre a verba do decênio, Adicional de Tempo de Serviço por Decênio de Efetivo Exercício (Art. 63 da LC nº 17/1993), seguindo orientações da própria FOZPREV.

Sendo assim, observa-se que decisões equivocadas de vários gestores municipais contribuíram para o problema da não incidência de contribuição sobre a verba do decênio, causando enorme prejuízo para os cofres do RPPS e aos segurados, necessitando de respostas para algumas questões, referente a não incidência de contribuição sobre o decênio, que merecem maiores esclarecimentos, dentre elas:

1) Quanto cada patrocinadora deve para FOZPREV?
2) Quais os responsáveis de cada patrocinadora ou da FOZPREV contribuíram para o problema?
3) Houve má fé?
4) Houve abertura e alguma sindicância ou processo administrativo?
5) As patrocinadoras irão pagar?
6) Caso não ocorra o pagamento, haverá judicialização da cobrança?
7) Realmente há independência na gestão da FOZPREV?

03 DA FALTA DE CLASSIFICAÇÃO DA VERBA R.I.D.E – REGIME INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2022, torna-se importante registro de que a atual redação encaminhada pelo poder executivo não foi analisada pelo Conselho Deliberativo da FOZPREV, conforme registrado na Ata nº 001/2023, anexa.

Na Ata do Conselho Deliberativo nº 10/2022, anexa, consta a análise de projeto semelhante, no qual a redação apresentada pelo Poder Executivo classificava a verba R.I.D.E – Regime Integral de Dedicação Exclusiva (Leis nº 4.103 e 4.104/2013) como de caráter habitual e permanente.

Na mesma Ata, após análise o Conselho Deliberativo a minuta de projeto lei foi aprovada, porém, a classificação da verba R.I.D.E – Regime Integral de Dedicação Exclusiva (Leis nº 4.103 e 4.104/2013) foi alterada, sendo classificada com de caráter habitual e transitório, conforme observa-se na Ata nº 10/2022 do Conselho Deliberativo.

Da análise das Leis nº 4.103 e 4.104/2013 é possível deduzir que a referida verba não tem caráter permanente, dependendo de requerimento do servidor, interesse da administração e dotação orçamentária e financeira,

> Lei nº 4.103/2013: *"Art.1º A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, em pleno e efetivo exercício de suas atribuições na Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, poderá ser desdobrada para 40 (quarenta) horas semanais,* ***a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte da Administração Pública, e também disponibilidade orçamentária e financeira*** *para tanto. (...) Art. 3º* ***Caberá à Procuradoria Geral do Município avaliar a necessidade e a possibilidade de se desdobrar*** *para 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho dos servidores referidos no caput do art. 1º, levando-se sempre em consideração o interesse público e a necessidade do serviço. Art. 4º A opção pelo regime de 40 (quarenta) horas constará do ato do enquadramento,* ***podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante solicitação do servidor, observada a oportunidade e conveniência da Administração Pública.***"
>
> Lei nº 4.104/2013: *"Art. 1º A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais dos ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e do cargo efetivo de Procurador da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA em pleno e efetivo exercício de suas atribuições, poderá ser desdobrada para 40 (quarenta) horas semanais,* ***a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - e da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA, e também disponibilidade orçamentária e financeira*** *para tanto. Art. 3º* ***Caberá aos Diretores Superintendentes do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA avaliar a necessidade e a possibilidade de se desdobrar*** *para 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos efetivos referidos no caput do art. 1º, levando-se sempre em consideração o interesse público e a necessidade do serviço. Art. 4º A opção pelo regime de 40 (quarenta) horas constará do ato do enquadramento,* ***podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante solicitação do servidor, observada a oportunidade e conveniência da Administração Pública.***"

Ocorre que no Decreto nº 22.404/2013, a Administração parece ter inovado com inclusão de dispositivo que trata da contribuição previdenciária e da aposentadoria,

> *"Art. 4º A ampliação de jornada será considerada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária e aposentadoria, nos termos do art. 2º das Leis nº 4.103 e nº 4.104, ambas de 14 de junho 2013.*
>
> *§ 1º Para efeitos de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos previstos nos arts. 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005, será necessária a contribuição previdenciária, após a opção, de, no mínimo 5(cinco) anos e o cumprimento dos demais requisitos para concessão de aposentadoria no cargo.*
>
> *§ 2º Para efeitos de concessão de aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, art. 2º da EC nº 41/2003 será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base de contribuição do servidor ao regime de previdência, correspondente a 80 % de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994."*

Bem como, conforme Ofício nº 574/2020/DIBE/FOZPREV, de 29 de outubro de 2020, e Ofício nº 146/2020/Secretaria de Administração, de 13 de novembro de 2020, infere-se que já estão sendo concedidas aposentadorias considerando a verba R.I.D.E. como de caráter habitual e permanente,

> **Ofício nº 574/2020/DIBE/FOZPREV**: *"Através da Portaria nº 7.104/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 3978, de 01 de outubro de 2020, foi concedida a Aposentadoria Voluntária a servidora (...), em base as informações constantes do processo Nº 037241/2020.*
>
> *Ocorre entretanto que não foi possível realizar o Requerimento de Análise Técnica desta aposentadoria no sistema SIAP do TCE/PR, para posterior autuação do processo neste órgão de controle para fins de homologação e registro do ato de aposentadoria, vez que o sistema não permite a inserção dos dados e pede a verificação de pendencia referente a Verba R.I.D.E.*
>
> *No processo de requerimento de aposentadoria, observou-se que na Certidão Comprobatória de Preenchimento dos Requisitos para Percepção de Vantagens e de Evolução de Vencimentos, emitida pela SMAD, constantes as fls. 25, a verba R.I.D.E foi informada como de caráter permanente e incorporável na sua integralidade para fins de cálculo do provento desta aposentadoria, porém no no Módulo "Cadastro de Verbas" do SIAP, alimentado pelo setor responsável da SMAD, a referida verba está cadastrada como sendo de caráter transitório.*
>
> *Diante do exposto, para que possamos prosseguir com a autuação do processo junto ao TCE/PR., faz-se necessário que seja corrigida a informação pela SMAD, definindo se a dita verba é de **caráter transitório** ou de **caráter permanente**, procedendo a devida correção, seja na Certidão ou no cadastro de verbas do SIAP."*

Ofício nº 146/2020/Secretaria de Administração: "*Em atendimento ao Ofício nº 574/2020 – DIBE/FOZPREV, "onde solicita que seja corrigida a informação pela SMAD, definindo se a verba RIDE – Regime Integral em Dedicação Exclusiva é de caráter transitório ou de caráter permanente, procedendo a devida correção, seja na certidão ou no cadastro de verbas no SIAP".*

Informamos que conforme Parecer nº 1260/2020 emitido pela PGM – Procuradoria Geral do Município, procedemos a alteração no módulo "Cadastro de Verbas" do SIAP/TCE-Pr dos dados referente a RIDE – Regime Integral em Dedicação Exclusiva alterando o cadastro para:

Nome da Verba: R.I.D.E – REGIME INTEGRAL EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Incorpora pra fins de aposentadoria no RPPS?: SIM

Verba Transitória: NÃO"

Conforme Demanda nº 105220 realizada via Canal de Comunicação do TCE-PR citada no Relatório da Comissão Especial constituída pelas Portarias nº 62.100/2017 e nº 62.409/2017, visando à definição da rubricas que integrarão a contribuição previdenciária dos servidores estatutários segurados do RPPS do Município de Foz do Iguaçu, "**conclui que, embora em sua maioria os procuradores tenham optado por tal regime, esta característica não imprime a referida verba caráter permanente, pois a sua percepção pode ser modificada em face da situação, por se tratar de uma situação sazonal ou transitória, a critério de requerimento do servidor, do interesse da administração e da dotação orçamentária e financeira**", situação que pode ser verificada nos artigos 1°, 3° e 4° das Leis 4103 e 4104/2013.

Segundo o Secretário de Administração, na última reunião realizada sobre a reforma da previdência, a referida verba não será classificada em virtude de existir processo judicial em andamento que pode ter efeito sobre a classificação da mesma.

Novamente decisões dos gestores que podem causar mais prejuízos aos cofres do RPPS, diante do exposto levanta-se algumas questões:

1) Considerando que o Relatório da Comissão Especial constituída pelas Portarias nº 62.100/2017 e nº 62.409/2017 foi encaminhado ao município em 2017. Por que o município ainda não regulamentou a classificação de todas as verbas?
2) Será que o processo judicial em andamento não foi motivado pela omissão do Poder Executivo em regulamentar expressamente a base de contribuição previdenciária?
3) A não classificação da verba RIDE tem alguma influência de decisões equivocadas da própria Administração?
4) Caso a decisão de algum processo judicial considere a verba RIDE como de caráter habitual e permanente, em razão do Art. 4° do Decreto nº 22.404/2013, não seria responsabilidade o Poder Executivo arcar com prejuízos dessa decisão?
5) Considerando as redações dos ofícios nº 574/2020/DIBE/FOZPREV e Ofício nº 146/2020/Secretaria de Administração, a FOZPREV não tem condições de

realizar a análise de qual verba deve compor ou não a base de contribuição? Cada patrocinadora pode definir sua base de contribuição previdenciária?

Diante do exposto, encaminho o presente ofício para levar ao conhecimento deste Poder Legislativo algumas situações que merecem maiores esclarecimentos antes da aprovação dos PLCs nº 28 e 29/2022.

Atenciosamente,

SÉRGIO ADRIANO ROMERO

D E S P A C H O

1 – À disposição no SAPL;

2 – Dê-se cópia aos Vereadores;

3 - Anexar aos PLCs 28 e 29/2022.

Em 1º/03/2023

JOÃO MORALES
Presidente

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA 001/2023

Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 9h00min, em reunião **EXTRAORDINÁRIA**, realizada na sala de reuniões dos Conselhos na sede da Fozprev, os membros do CONSELHO DELIBERATIVO, instituído pelo artigo 56, incisos I e II, da Lei Complementar nº 107/2006, convocados pela Presidente Magda Odette Trindade, a pedido da Superintendência do Fozprevidência (Ofício nº. 44/2023), reuniram-se para analisar e deliberar sobre a ordem do dia. **ABERTURA:** A Presidente abriu a reunião, deu as boas vindas aos Conselheiros, conferiu *quórum*, registrou a presença dos Conselheiros Francine de Andrade Veres Machado (chegada às 09h15min), Jefferson Cezar Bueno, Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes, Romildo Mousinho Ferreira, Neura Ines Schussler (suplente da conselheira Rose Meri da Rosa) e Sérgio Adriano Romero. Presente a Diretora Superintendente, Áurea Cecília da Fonseca e o servidor Giuliano César dos Santos Oliveira (retirou-se às 09h18min). Na sequência, passou-se à ordem do dia inerente à convocação formalizada em 30 de janeiro do exercício corrente. **PAUTA I. Sabatina e deliberação acerca da indicação do senhor Giuliano César dos Santos Oliveira, indicado pela Superintendência para ocupar o cargo de Diretor de Benefícios da Foz Previdência (Ofício nº. 044/2023/FOZPREV)**. O servidor foi sabatinado pelos conselheiros Magda, Neura e Romildo. Após ouvidas as manifestações do servidor, a indicação foi posta a votação, tendo sido aprovada por unanimidade. **PAUTA II. Analise e deliberação sobre o Calendário de Reuniões (Diretoria/CF/CD) para o exercício de 2023**. Definidas as pautas e datas, a agenda de reuniões foi posta para votação e aprovada por unanimidade. **PAUTA III.** Comunicação: **Ofício Nº 015/2023/FOZPREV – Conselho Deliberativo** – Resposta ao Oficio nº 682/22 – SMAD/DIAD/DVCMR - Divisão de Controle e Monitoramento dos Requerimentos Legislativos, encaminhado ao Conselho pela Diretora Superintendente do Foz Previdência, no que se refere ao Ofício nº 1709/2022 - Câmara Municipal, acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 28/2022. O conselheiro Sergio registra seu entendimento de que o PL deveria ser novamente analisado pelo Conselho Deliberativo, haja vista que a redação do projeto foi alterada pelo Poder Executivo, em especial a falta de classificação da verba RIDE, que já foi objeto de deliberação deste Conselho, que entendeu ser uma verba de caráter transitória. A presidente do Conselho registra que a competência para iniciativa de projetos de lei cabe ao Poder Executivo, e que as manifestações do Conselho estão registradas em ata, não tendo, porém, o condão o texto salvo a critério do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. E que, caso o Poder Legislativo entenda por ouvir novamente este Conselho, deverá requerer a análise do projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Segue afirmando que como o próprio conselheiro Sérgio afirmou, a verba inerente ao

RIDE foi objeto de expressa manifestação deste Conselho, conforme registro na Ata 10/2022 encaminhada à Câmara de Vereadores juntamente com o Ofício 015/2023. **OUTROS ASSUNTOS: Primeiro:** A presidente do Conselho informa que na próxima reunião (ordinária) será realizada a eleição para a nova mesa diretora do Conselho, lembrando que o presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo voto da maioria dos Conselheiros e o secretário será indicado pelo presidente eleito. **Segundo:** A presidente relembra a todos que documentos, expedientes, pareceres e demais assuntos de interesse do Conselho estão sendo disponibilizados no SID, razão pela qual todos deverão regularmente consultar a ferramenta, a qual também é o meio de comunicação oficial do Conselho e demais órgãos públicos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho declarou **encerrada**. E, sem mais para o momento, eu, Romildo Mousinho Ferreira, _____, lavrei a presente Ata de nº **001/2023**, onde nada mais foi dito e, lida e aprovada, dando-se por encerrada a reunião às 10h30min.

CONSELHEIROS	**ASSINATURA**
Francine de Andrade Veres Machado	
Jefferson Cezar Bueno	
Magda Odette Trindade	
Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antun	
Neura Ines Schussler	
Romildo Mousinho Ferreira	
Sérgio Adriano Romero	

DIRETORIA EXECUTIVA	**ASSINATURA**
Áurea Cecília da Fonseca	
Reginaldo Adriano da Silva	
Rosalete Schmidt dos Santos	
Wellington de Oliveira	

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA 010/2022

Aos 14 (catorze) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14h19min, em reunião **EXTRAORDINÁRIA**, realizada na sala de reuniões dos Conselhos na sede da Fozprev, os membros do CONSELHO DELIBERATIVO, instituído pelo artigo 56, incisos I e II, da Lei Complementar nº 107/2006, convocados pela Presidente Magda Odette Trindade, reuniram-se para analisar e deliberar sobre a ordem do dia. **ABERTURA:** A Presidente abriu a reunião, deu as boas vindas aos Conselheiros, conferiu *quórum*, registrou a presença dos Conselheiros Francine de Andrade Veres Machado, Jefferson Cezar Bueno, Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes, e Sérgio Adriano Romero. Registra-se que a ausência do Conselheiro Romildo Mousinho Ferreira, previamente justificado, por meio do Ofício nº 390/2022 – Fozprev - Conselho Deliberativo, no qual comunica estar em viagem no período de 13 de julho e 07 de outubro próximos e da Conselheira Rose Meri da Rosa, igualmente justificada, por meio eletrônico (whatsapp), por motivos de saúde (sinusite). Presente Áurea Cecília da Fonseca, Diretora Superintendente da Autarquia. Passou-se à ordem do dia inerente à convocação formalizada em 15 de junho do exercício corrente, por meio da Ata nº. 009/2022. **PAUTA: Análise da minuta do Projeto de Lei Complementar que "*Revoga a Lei Complementar Nº 364, de 21 de dezembro de 2021, define as verbas/rubricas que integram ou não a base de cálculo da remuneração para desconto da contribuição previdenciária dos servidores estatutários, vinculados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela Autarquia Foz Previdência, disciplina os efeitos de incorporação das referidas verbas aos proventos de aposentadorias e pensões, incorpora o Adicional/Prêmio de Permanência, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar Nº 17, de 30 de agosto de 1993, aos benefícios já concedidos e a conceder.*"**. **Segue o texto da minuta proposta para deliberação:** "(...) ***Art. 1º*** *O Adicional por Decênio ou Prêmio de Permanência, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar no 17/1993, que trata do efetivo exercício no serviço público municipal, compõe a base de cálculo da remuneração para desconto da contribuição previdenciária dos servidores, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu (cota segurado e patronal), bem como incorpora nos proventos de aposentadoria na forma desta Lei.* ***Art. 2º*** *Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, ficam os entes patronais do RPPS do município, responsáveis pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária (cota patronal e segurado) a ser calculada sobre a verba do adicional por decênio/permanência, nas referidas alíquotas vigentes, das competências de maio/2006 até abril/2022.* ***I.*** *A cota devida pelo segurado repassada pelo ente patronal, poderá ser ressarcida pelo servidor ao erário municipal na forma contida no artigo 78, da Lei Complementar Nº 17, de 30 de agosto de 1993;* ***II.*** *Da cota devida pelo ente patronal poderá ser realizado encontro de contas para compensação dos valores repassados no exercício anterior a título de insuficiência financeira ao Fundo Financeiro, observadas a contabilização nos referidos fundos;* ***Parágrafo único:*** *Os valores de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados, observados os aspectos legais*

*quanto aos acréscimos e números de parcelas.". **Art. 3º** Os benefícios já concedidos até a publicação desta Lei Complementar, serão revistos de oficio, para incorporação do Adicional/Prêmio de Permanência, observadas as regras de concessão e forma de incorporação contidas no artigo 8º, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.". **Art. 4º** Ficam definidas e conceituadas as verbas/rubricas que integram e/ou não integram a base de cálculo da remuneração para desconto da contribuição previdenciária dos servidores estatutários, vinculados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, (cota segurado e patronal), sendo classificadas em: **I.** Verba de caráter habitual e permanente: Refere-se ao vencimento básico do cargo efetivo e aos valores pagos com habitualidade e de forma permanente, sobre as quais devem incidir compulsoriamente o desconto referente a contribuição previdenciária; **II.** Verba de caráter habitual e transitória: Refere-se aos valores pagos com certa habitualidade, porém de natureza transitória, podendo sofrer modificações, alterações ou interrupções ao longo do tempo, a pedido ou de oficio, a critério do servidor ou a interesse do gestor, sobre as quais poderão incidir o desconto da contribuição previdenciária, mediante opção prévia e expressa do servidor, na forma do § 3º do artigo 44, da Lei Complementar Nº 107/2006; **III.** Verba de caráter transitório, eventual, de reembolso e/ou indenizatória: Refere-se aos valores pagos em caráter eventual e transitório, bem como as verbas pagas a título de ressarcimento ou indenizatórias, sobre as quais, sob hipótese alguma, poderá incidir o desconto da contribuição previdenciária. **Art. 5º** Ficam definidas como Verbas de caráter habitual e Permanente, quais devem incidir compulsoriamente o desconto da contribuição previdenciária, na forma do Inciso I do artigo 4º: **I.** Vencimento Básico do Cargo Efetivo; **II.** Vantagem Pessoal de Salário; III. Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço; **IV.** Vantagem Pessoal de Adicional por Merecimento; **V.** Adicional por Tempo de Serviço ou Avanço Funcional; **VI.** Adicional de Permanência ou Prêmio de Permanência; **VII.** Adicional por Quinquênio (Artigo 51 da Lei nº 4.362/2015); **VIII.** R.I.D.E – Regime Integral e Dedicação Exclusiva (Leis nº 4.103 e 4.104/2013); **IX.** Diferença de complemento de menor vencimento e/ou piso salarial. **Parágrafo único:** Os valores retroativos, decorrentes de pagamentos atrasados ou ressarcimento de descontos indevidos, referentes as verbas elencadas neste artigo incidirão o desconto da contribuição previdenciária. **Art. 6º** Ficam definidas como Verbas de caráter habitual e transitória, quais só poderão incidir o desconto da contribuição previdenciária mediante opção prévia e expressa do servidor, na forma do Inciso II do artigo 4º: **I.** Adicional de Insalubridade; **II.** Adicional de Periculosidade e/ou Risco de Vida; **III.** Adicional de Penosidade; **IV.** Funções Gratificadas e outros pagamentos decorrentes de funções de confiança; **V.** Gratificação por Encargos Especiais; **VI.** Carga Horária Suplementar; **VII.** Vantagem Pessoal Transitória; **VIII.** Honorários de Sucumbência. **Parágrafo único:** Os valores retroativos, decorrentes de pagamentos atrasados ou ressarcimento de descontos indevidos, referentes as verbas elencadas neste artigo, somente incidirão o desconto da contribuição previdenciária aos servidores que fizeram opção prévia e expressa pelo referido desconto. **Art. 7º** Ficam definidas como Verbas de caráter transitório, eventual, de reembolso e/ou indenizatória, sobre as quais não poderão incidir o*

*desconto da contribuição previdenciária sob hipótese alguma, na forma do Inciso III do artigo 4º: **I.**Diárias; **II.** Adiantamentos; **III.** Salário Família; **IV.** Abono de Permanência; **V.** Abono Assiduidade; **VI.** Abono Pecuniário de Férias; **VII.** Adicional de 1/3 de Férias; **VIII.** Prêmio por Resultados; **IX.** Ajuda de Custo, Auxílio Financeiro e/ou Pagamentos decorrentes de participação em Conselhos; **X.** Horas Extras; **XI.** Adicional Noturno; **XII.** Plantão Profissional Nível Superior. **Art. 8º** Para efeitos de incorporação das verbas elencadas nesta Lei aos Proventos de Aposentadorias e Pensões, define-se: **§ 1º** Nas aposentadorias concedidas com integralidade e paridade, previstas nas regras de transição do art. 6º e 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e no art. 3o da Emenda Constitucional nº 47/2005, as verbas definidas nos Incisos I a IX do artigo 5º incorporam integralmente seu valor no provento de aposentadoria. **§ 2º** Nas aposentadorias concedidas sem integralidade e paridade, aos servidores que ingressaram no serviço público após 01.01.2004 ou venham a aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, das regras permanentes previstas no art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003) e na regra de transição prevista no art. 2o da EC 41/2003, calculados de conformidade com o art. 1o da Lei Federal no 10.887, de 18 de junho de 2004, sendo o valor do provento definido pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, define-se: **a)** As verbas constantes nos Incisos I a IX do artigo 5º somam integralmente ao último vencimento de contribuição na ativa para estabelecer o teto limitador do provento de aposentadoria; **b)** As verbas definidas nos Incisos do artigo 5º e as do artigo 6º, aos servidores que realizaram a opção na forma do § 3º do artigo 44, da Lei Complementar Nº 107/2006, irão compor a remuneração de contribuição que servirá de base para cálculo da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, para definição do valor do provento de aposentadoria, limitado ao teto do último vencimento de contribuição descrito na alínea "a", conforme disposto no artigo 44A, da Lei Complementar Nº 107/2006. **§ 3º** Na concessão das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores ativos e inativos, o valor do benefício será composto na forma dos Incisos I e II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/2003. **Art. 9º** Revoga-se a Lei Complementar Nº 364, de 21 de dezembro de 2021. (...)".* **Após debate deliberou-se em aprovar por unanimidade proposta com a seguinte redação:** *"(...) **Art. 1º** Determina e conceitua as verbas/rubricas que integram a base de cálculo da remuneração para desconto da contribuição previdenciária dos servidores estatutários, vinculados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, (segurado e patronal), sendo classificadas em: I. Verba de caráter habitual e permanente: Refere-se ao vencimento básico do cargo efetivo e aos valores pagos com habitualidade e de forma permanente, sobre as quais devem incidir compulsoriamente o desconto referente a contribuição previdenciária; II. Verba de caráter habitual e transitória: Refere-se aos valores pagos com certa habitualidade, porém de natureza transitória, podendo sofrer modificações, alterações ou interrupções ao longo do tempo, a pedido ou de oficio, a critério do servidor ou a interesse do gestor, sobre as quais poderão incidir o desconto da contribuição previdenciária, mediante opção prévia e expressa do servidor, na forma do § 3º do artigo 44, da*

Lei Complementar nº 107/2006; III. Verba de caráter transitório, eventual, de reembolso e/ou indenizatória: Refere-se aos valores pagos em caráter eventual e transitório, bem como as verbas pagas a título de ressarcimento ou indenizatórias, sobre as quais, sob hipótese alguma, poderá incidir o desconto da contribuição previdenciária. ***Art. 2º*** *São consideradas verbas de caráter habitual e permanente, sobre as quais devem incidir compulsoriamente o desconto da contribuição previdenciária, na forma do inciso I do artigo 1º: I. Vencimento Básico do Cargo Efetivo; II. Vantagem Pessoal de Salário; III. Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço; IV. Vantagem Pessoal de Adicional por Merecimento; V. Adicional por Tempo de Serviço; VI. Avanço Funcional; VII. Adicional de Permanência ou Prêmio de Permanência; VIII. Adicional por Quinquênio (Artigo 51 da Lei nº 4.362/2015); e IX. Diferença de complemento de menor vencimento e/ou piso salarial.* ***Parágrafo único:*** *Os valores retroativos, decorrentes de pagamentos atrasados ou ressarcimento de descontos indevidos, referentes as verbas elencadas neste artigo incidirão o desconto da contribuição previdenciária.* ***Art. 3º*** *São consideradas verbas de caráter habitual e transitória, as quais só poderão incidir o desconto da contribuição previdenciária mediante opção prévia e expressa do servidor, na forma do inciso II do artigo 2º: I. Adicional de Insalubridade; II. Adicional de Periculosidade e/ou Risco de Vida; III. Adicional de Penosidade; IV. Funções Gratificadas e outros pagamentos decorrentes de funções de confiança; V. Gratificação por Encargos Especiais; VI. Carga Horária Suplementar; VII. Vantagem Pessoal Transitória; VIII. Honorários de Sucumbência; e IX. R.I.D.E – Regime Integral e Dedicação Exclusiva (Leis nº 4.103 e 4.104/2013).* ***Parágrafo único:*** *Os valores retroativos, decorrentes de pagamentos atrasados ou ressarcimento de descontos indevidos, referentes as verbas elencadas neste artigo, somente incidirão o desconto da contribuição previdenciária aos servidores que fizeram opção prévia e expressa pelo referido desconto.* ***Art. 4º*** *São consideradas verbas de caráter transitório, eventual, de reembolso e/ou indenizatória, sobre as quais não poderão incidir o desconto da contribuição previdenciária sob hipótese alguma, na forma do inciso III do artigo 1º: I. Diárias; II. Adiantamentos; III. Salário Família; IV. Abono de Permanência; V. Abono Assiduidade; VI. Abono Pecuniário de Férias; VII. Adicional de 1/3 de Férias; VIII. Prêmio por Resultados; IX. Ajuda de Custo, Auxílio Financeiro e/ou Pagamentos decorrentes de participação em Conselhos; X. Horas Extras; XI. Adicional Noturno; e XII. Plantão Profissional Nível Superior.* ***Art. 5º*** *A classificação de novas verbas que por ventura venham a ser criadas, sua definição quanto a incidência ou não da contribuição previdenciária, bem como a forma de incorporação aos proventos de aposentadoria, deverá constar da própria lei de criação, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.* ***Art. 6º*** *Revoga-se a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021. (...)".* **No que concerne as questões inerentes a cobrança das contribuições incidentes sobre o prêmio de permanência não recolhidos e repassados pelos entes patrocinadores no período de maio de 2006 a março de 2022**, os Conselheiros **decidiram por unanimidade em realizar estudos preliminares para, se for o caso, apresentar uma eventual proposição do Poder Executivo e, para tanto, requerer que a Diretoria Executiva providencie**: **(a)** levantamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o

adicional de permanência, devida pelos entes patrocinadores (segurado e patronal) do período de maio de 2006 a março de 2022, com relação aos servidores ativos e inativos, apresentando valores correspondentes ao período de maio de 2006 até março de 2022 e também os valores correspondentes aos últimos 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº. 041/2020; **(b)** estudo atuarial para aprofundar os estudos dos valores devidos nos termos da Resolução nº 41/2020 e de benefícios revisados e a conceder. **OUTROS ASSUNTOS:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho declarou **encerrada**. E, sem mais para o momento, eu, Magda Odette Trindade, _____, lavrei a presente Ata de nº **010/2022**, onde nada mais foi dito e, lida e aprovada, dando-se por encerrada a reunião às 17h31m.

CONSELHEIROS	**ASSINATURA**
Francine de Andrade Veres Machado	
Jefferson Cezar Bueno	
Magda Odette Trindade	
Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes	
Romildo Mousinho Ferreira	
Rose Meri da Rosa	
Sérgio Adriano Romero	

DIRETORIA EXECUTIVA	**ASSINATURA**
Áurea Cecília da Fonseca	
Rafael Andrade da Silva Linke	
Reginaldo Adriano da Silva	
Rosalete Schmidt dos Santos	
Cleto Fank	